



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299998-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados REAL CUPECE COMERCIO DE VARIEDADES LTDA e JAMAL HAYDAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2299998-83.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: REAL CUPECE COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA E
JAMAL HAYDAR

JUÍZA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

Voto nº. 709

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC para obtenção de informações acerca de eventuais planos de previdência privada em nome do executado. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 159 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 164) dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de REAL CUPECE COMERCIO DE VARIEDADES LTDA e JAMAL HAYDAR, na parte em que o MM. Juiz indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro o pedido de ofício à CNSEG, SUSEP e PREVIC. Não há indícios da existência de bens segurados, planos de previdência ou títulos de capitalização em nome da parte executada, eis que deveriam constar da declaração de imposto de renda e o exequente não trouxe qualquer indício nesse sentido.(...)”

Recorre o exequente, alegando, em síntese, que a execução tramita no interesse do exequente; que as aludidas plataformas abrigam informações sigilosas sobre consórcios, títulos de capitalização e

¹ R\$ 13.575,93 em junho de 2023.

previdência privada, protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição e não alcançadas pelo SISBAJUD; que o art. 139, IV, do CPC autoriza a utilização de meios executivos atípicos, dentro do poder geral de efetivação das decisões judiciais. Pede a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para que seja deferido o pedido de diligências, nos termos acima.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13), recebido com efeito ativo (fls. 15/16) e não respondido (fls. 30), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Em exame dos autos de origem, verifica-se que a execução se iniciou em junho de 2023, tendo o exequente envidado esforços para localização de ativos dos executados, até o momento com resultados insuficientes, apesar do recurso às ferramentas Renajud, Infojud e Sisbajud (fls. 100/110, 123/133, 147/152); daí o pleito de expedição de ofícios para a SUSEP, CNSEG e PREVIC, a fim de verificar a existência de eventuais planos de previdência em nome do devedor (fls. 140/143).

O pedido foi indeferido com a consideração de que não há indício de utilidade das providências pleiteadas

Respeitado o entendimento da MMª Juíza, a decisão comporta reforma.

No processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor (CPC 797).

Nesse contexto, a busca de informação específica sobre a existência de planos de previdência privada representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional. Com esse objetivo, tem se admitido a expedição de ofício à SUSEP, CNSEG e PREVIC, até porque as informações pretendidas somente poderão ser fornecidas por meio de

requisição judicial, por se tratar de informações protegidas pelo sigilo fiscal e financeiro.

Confiram-se os precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, Bovespa, BM&F e CVM para busca de informações acerca de eventuais ativos em previdência privada, cotas de consórcio e títulos de capitalização em nome dos devedores para fins de penhora – Admissibilidade – Comunicado CG nº 148/2019, da Corregedoria Geral de Justiça – Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional – Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Privado – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321369-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício à SUSEP, CNSEG, CVM e B3 – Possibilidade - Medida que não pode ser requerida diretamente pela parte e agiliza a procura de bens e serve à efetividade da atividade jurisdicional – RECURSO PROVIDO para deferir a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CVM e B3.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2386756-65.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA CNSEG, SUSEP E PREVIC – CABIMENTO – Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária intervenção judicial para obtê-las, pois aludidos órgãos não fornecem informações desse tipo a particulares. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078399-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Quanto à amplitude das informações detidas pelos órgãos em questão, já se observou:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – LOJA EM SHOPPING CENTER – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP E CNSEG PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA EM NOME DA EXECUTADA – VIABILIDADE. De acordo com o artigo 3º da Resolução CNSP n. 383/2020, todas as contratações efetuadas por entidades de previdência privada complementar aberta e capitalização devem ser registradas junto à SUSEP. De outro lado, embora o CNSEG informe não deter informações de registros de contratos de plano de previdência privada, reconhece em seu sítio eletrônico poder obter as informações junto às entidades que são suas associadas mediante requerimento. Viabilidade da obtenção das informações mediante expedição de ofício às entidades. Execução que se processa no interesse do credor. Expedição de ofício às entidades que visa facilitar a obtenção das informações necessárias à penhora dos planos de previdência, se existentes. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofícios reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar a expedição dos ofícios na fora requerida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121451-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021 – destaque nosso)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de expedição de ofício à CNSeg com a finalidade de encontrar eventuais bens passíveis de penhora. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido

(Agravo de Instrumento 2042383-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2023)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso a fim de deferir a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC, nos termos requeridos pelo agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora